



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA

PARECER N° 36 /2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI (NASPEB). ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS E INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES JURÍDICAS. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Ref. Projeto de Lei nº 36/2025 que dispõe sobre “a implementação da política municipal de atenção à saúde e qualidade de vida dos profissionais da educação do Município de Buriti e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do Projeto de Lei nº 36/2025, por meio do qual o Executivo Municipal busca a implementação da política municipal de atenção à saúde e qualidade de vida dos profissionais da educação no Município de Buriti/MA e dá outras providências.

Em mensagem anexa ao Projeto pontuou-se que o mesmo tem por objetivo instituir o Núcleo de Atenção à Saúde dos Profissionais da Educação de Buriti – NASPEB, serviço público municipal de caráter multiprofissional voltado à promoção, prevenção, cuidado e reabilitação da saúde dos profissionais da rede municipal de ensino.

A iniciativa visa integrar e fortalecer ações de assistência biopsicossocial, com atendimento individuais e coletivos que abrangem, no mínimo, as áreas de **Serviço Social, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Educação Física, Psicologia, Terapia Ocupacional e Psiquiatria**.

Ademais, o projeto também contempla a criação de espaço físico adequado, a promoção de atividades educativas e interdisciplinares, a avaliação periódica das condições de trabalho e a articulação com a rede municipal de saúde e demais secretarias para encaminhamentos e continuidade do cuidado.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



O Projeto de Lei encontra amparo na **Lei Federal nº 14.681/2023**, que trata da saúde, bem-estar e qualidade de vida dos profissionais da educação, e estabelece **diretrizes claras para a promoção do bem-estar, prevenção de agravos relacionados às atividades laborais e reabilitação dos profissionais acometidos**, contribuindo para a redução de afastamentos e para o fortalecimento da qualidade do serviço educacional prestado à população buritiense.

Considerando a **relevância social da matéria, a necessidade de padronização de procedimentos e a urgência na implantação das ações de cuidado aos profissionais da educação**, solicito que o presente Projeto seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com dispensa das formalidades que possam retardar sua efetivação.

Após os procedimentos administrativos de práticas adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer.

Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e aquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER**.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Do ponto de vista da regularidade formal, constata-se que o Projeto de Lei nº 036/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se devidamente revestido de legitimidade e regularidade quanto à sua **iniciativa e competência legislativa**, observando os preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal.

A **competência legislativa** para dispor sobre implementação de política municipal voltadas à saúde dos profissionais de educação se insere, primordialmente, no rol das matérias de interesse local, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O **interesse local**, enquanto critério de repartição de competências, autoriza o Município implementar políticas públicas de grande relevância social voltadas à solução de questões diretamente relacionadas à sua realidade concreta no município de Buriti – MA, sendo a NASPEB uma dessas matérias, dada em conexão com a saúde e o bem-estar social dos profissionais da Saúde da Educação do Município.

Como bem pontua **José Afonso da Silva**, “o interesse local é aquele que diz respeito, direta e predominantemente, à comunidade do Município, podendo envolver temas ambientais, de saúde, de urbanismo e organização dos serviços públicos locais” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013).

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Nesse contexto, a matéria em análise insere-se no campo de atuação **municipal em saúde pública e valorização dos servidores da educação**, áreas em que o Município de Buriti possui autonomia legislativa e administrativa para planejar e executar políticas específicas.

Ademais, o projeto está alinhado à **Lei Federal nº 14.681/2023**, que institui, em nível nacional, a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, cabendo aos entes federativos adequar suas ações conforme as realidades locais.

Quanto a iniciativa do referido Projeto de Lei, destaca-se que a mesma refere a iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar da criação e organização de serviço público municipal e de estrutura administrativa voltada à execução de políticas públicas. Tal atribuição decorre do art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, que conferem ao Prefeito competência para propor leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal e execução de serviços públicos.

O projeto, contudo, **não cria cargos nem majora despesas de forma imediata**, prevendo implantação **gradativa e compatível com a realidade orçamentária do Município**, em respeito à **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

Desse modo, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa legislativa – reputando-se legal o Projeto de Lei nº 036/2025.

II.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO

A análise do Projeto de Lei nº 036/2025 busca a implementação da Política Municipal de Atenção à saúde e qualidade de vida dos Profissionais da Educação do Município de Buriti (NASPEB). Trata-se de uma medida de grande relevância social para o município, no qual tem por finalidade o fortalecimento de assistências biopsicossocial para promover o bem-estar social, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, bem como a valorização dos profissionais da educação.

Inicialmente, percebe-se que a referida preposição está em plena consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)**, da **valorização do trabalho (art. 170, VIII, CF)** e do **direito à saúde (art. 196, CF)**, além de concretizar o dever do Poder Público de garantir condições dignas de trabalho e de vida aos profissionais da educação.

Ademais, destaca-se que o projeto alinha-se plenamente às diretrizes traçadas pela **Lei Federal nº 14.681/2023**, que instituiu, em âmbito nacional, a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, determinando aos

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



entes federativos a adoção de medidas voltadas à promoção da saúde integral e à prevenção do adoecimento desses trabalhadores.

Do ponto de vista material, observa-se que a proposta municipal traduz de maneira fiel as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, adequando-as às realidades e necessidades locais da saúde pública e valorização dos servidores da educação.

Nesse sentido, a saúde do trabalhador tem se consolidado como uma pauta central nas políticas da última década, especialmente no que se refere a saúde mental, uma vez que o número de pessoas acometidas por transtornos, agravos e adoecimento psíquicos vem crescendo de forma expressiva, gerando impactos severos à vida do indivíduo e comprometendo, muitas vezes, seu desempenho e permanência no ambiente laboral.

Nesse contexto, os profissionais da educação figuram entre os grupos mais expostos a tais vulnerabilidades, com índice elevados de afastamento por motivos de saúde. De acordo com dados do INSS, em 2024 houve, em todo o Brasil, **aumento de 67% nos afastamentos decorrentes de transtornos mentais ou comportamentais**, em comparação ao ano anterior — sendo a **depressão e a ansiedade** as principais causas.

Ademais, a valorização dos profissionais da educação é um dos ponto central do Projeto de Lei. A valorização não se limita ao reconhecimento simbólico, mas se traduz em medidas práticas que melhoram o ambiente de trabalho, as relações interpessoais e o desenvolvimento profissional dos educadores.

Além disso, o projeto contempla a criação de espaço físico adequado para o funcionamento do núcleo, a promoção de atividades educativas e interdisciplinares, a avaliação periódica das condições de trabalho e a articulação com a rede municipal de saúde e com outras secretarias afins, garantindo a integralidade e continuidade do cuidado. Tais previsões revelam uma política pública estruturada, planejada e de execução viável, alinhada aos princípios da eficiência e efetividade.

No aspecto financeiro, o projeto **prevê expressamente** que as despesas correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, podendo ser suplementadas se necessário, o que demonstra adequação às normas orçamentárias e fiscais.

Importa registrar, contudo, que para assegurar plena eficácia à norma, recomenda-se que o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo — conforme previsão constante do projeto — seja publicado em prazo razoável após a promulgação da lei, de modo a permitir a efetiva implantação do núcleo e o funcionamento regular das ações previstas.

Acredita-se que, com a efetiva implantação do **NASPEB**, haverá **melhoria significativa na qualidade de vida e na saúde dos profissionais da educação**, tanto pela reabilitação de agravos já existentes quanto pela **prevenção de novos riscos à saúde**,

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



contribuindo para a redução dos afastamentos, aumento da produtividade e valorização da carreira docente.

Portanto, o Projeto de Lei nº ____/2025 se mostra juridicamente viável e materialmente adequado, por observar normas constitucionais, infraconstitucionais e diretrizes doutrinárias atualizadas. A sua aprovação contribuirá significativamente para o avanço das políticas públicas no âmbito municipal, promovendo o desenvolvimento e a valorização dos profissionais da educação, para a proteção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida da população de Buriti/MA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que o Projeto de Lei nº 36/2025 atende aos requisitos legais, regimentais e constitucionais para sua regular tramitação, opina-se favoravelmente pela continuidade do seu processo legislativo, recomendando que seja submetido à deliberação da Egrégia Câmara Municipal para apreciação e decisão final.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo e técnico, não vinculando, portanto, a decisão final que compete exclusivamente aos nobres vereadores, representantes legítimos do povo de Buriti.

Este é o nosso parecer.

À alta apreciação dos nobres vereadores.

Buriti – MA, 14 de novembro de 2025.

Andre Furtado Alves
ANDREI FURTADO ALVES
Advogado da Câmara Municipal de Buriti – MA

THIAGO DE SOUSA | Assinado de forma digital por
CASTRO:0269015837 THIAGO DE SOUSA
37 CASTRO:02690158337
Dados: 2025.11.14 09:23:34 -03'00'

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti – MA